



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-32.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**1º APELANTE** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Paulo Barbosa de Almeida Filho  
**2º APELANTE** : Nilton Ramos de Andrade  
**ADVOGADOS** : Ricardo Nascimento Fernandes, OAB-PB 15.645 e Ana Paula Gouveia Leite Fernandes, OAB-PB 20222  
**1º APELADO** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : O mesmo  
**2º APELADO** : Nilton Ramos de Andrade  
**ADVOGADOS** : Os mesmos  
**3º APELADO** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADOS** : Emanuella Maria de A. Medeiros, OAB-PB 18808, Jovelino Carolino Delgado Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital  
**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMENDA UNILATERAL DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO ANTIGO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

- Não cabia ao juiz acolher a emenda da inicial, pois, muito embora haja a previsão de emenda à exordial, nos termos do art. 284 do CPC/73, é sabido que essa possibilidade cessa após a citação do demandado, art. 264 do CPC/73, quando somente com sua concordância é possível a ampliação do objeto da causa.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Nilton Ramos de Andrade contra a Sentença de fls. 86/92, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito cumulada com Obrigação de Não Fazer, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba e, no mérito, julgou parcialmente o pedido, “declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: TERÇO DE FÉRIAS, ABONO PIS/PASEP, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, BOLSA DESEMPENHO MILITAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA PM-MP, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, L 58/03 (POG.PM, PM.VAR, GPE.PM, EXT. PRES, EXT.PM, COI.PM, OP.VTR, PRES,PM), GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIA, determinando que as promovidas restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.”

Nas Razões de fls. 132/136, o Apelante sustentou a ilegalidade do desconto previdenciário, também sobre o Décimo Terceiro Salário, Antecipação de Aumento, Anuênio e Gratificação de Habilitação Policial Militar. Alegou que os valores descontados devem ser devolvidos em dobro. Pediu a majoração dos honorários sucumbências para 20% (vinte por cento), bem como a condenação em honorários recursais. Por fim, pediu a aplicação dos juros nos termos do julgamento da ADIN nº 3.105/DF.

Contrarrazões apresentadas pela PBPREV às fls. 141/149.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 155/160, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento das Apelações e provimento parcial da Remessa.

**É o relatório.**

## DECIDO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença.

Pois bem.

Extrai-se do caderno processual que o Autor interpôs, como já mencionado, uma Ação de Repetição de Indébito, Obrigação de Não Fazer contra a Paraíba Previdência - PBPREV e o Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que exerce a função de Policial Militar do Estado da Paraíba e pedindo, somente, a declaração de ilegalidade e restituição dos valores descontado a título de contribuição previdenciária sobre **1/3 de férias; Décimo Terceiro Salário; demais gratificações e sobre vantagem pessoal**, em virtude de possuírem caráter de permanência, não sendo convertidas em seu favor no ato de sua inatividade.

Após as Contestações, o juiz, à fl. 81, determinou que o Promovente delimitasse as parcelas objeto da demanda, tendo sido atendida às fls. 83/84, com a inclusão de novas verbas e pedido.

É bom destacar que os Promovidos não foram intimados para falar sobre o pedido de emenda.

Desse modo, não cabia ao juiz acolher a emenda da inicial, pois, muito embora haja a sua previsão, nos termos do art. 284 do CPC/73, é sabido que essa possibilidade cessa após a citação do demandado, art. 264 do CPC/73, quando somente com sua concordância é possível a ampliação do objeto da causa.

Assim, parte do direito conferido, na Sentença, foi diverso do postulado, fazendo despontar um julgamento *extra petita*.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o Juiz fique adstrito ao pedido do autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele antigo diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "*A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.*"<sup>1</sup>

Na mesma linha de raciocínio, vejamos Decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de

---

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC  
(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010)

Ademais, é importante dizer que, por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida "de ofício" pelo julgador a nulidade da Decisão.

Transcrevo, nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)  
**3. A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária,** o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e provido<sup>2</sup>.

Nesse prisma, há de se declarar nula a Sentença, pois julgou indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: "ABONO PIS/PASEP, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, BOLSA DESEMPENHO MILITAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA PM-MP, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, L 58/03 (POG.PM, PM.VAR, GPE.PM, EXT. PRES, EXT.PM, COI.PM, OP.VTR,

---

<sup>2</sup>(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

PRES,PM), GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIA” e determinou a restituição das quantias descontadas indevidamente, do período não prescrito, de tais verbas, por ser *extra petita*.

Diante de todos os fundamentos expostos, **RECONHEÇO**, de ofício, o julgamento *extra petita* e **DESCONSTITUO A SENTENÇA**, julgando prejudicada a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, para dar continuidade a instrução processual e realizar novo julgamento da Demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**